

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.992/02/2.^a
Impugnação: 40.010058751-02
Impugnante: Minas Piscinas Ltda. (Coobrigada)
Autuado: Francisco de Paula Vilaça
PTA/AI: 02.000156682-54
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio Campolina Diniz Peixoto
Inscrição Estadual: 672.579042.0002
CPF: 086.629.086-91 (Autuado)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Nota fiscal contendo data de saída da mercadoria posterior à ação fiscal, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, e a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação: “Constatou-se, às 10:40 horas do dia 26/07/1999, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente de Moraes (MG), que o contribuinte supracitado incorreu na seguinte irregularidade: transportava mercadorias, no valor total de R\$ 6.219,00, desacobertas de documentação fiscal, discriminadas no Termo de Apreensão, anexo ao TADO, através do veículo placa GLX-6329, de propriedade do sujeito passivo acima identificado.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal n.º 001346, emitida por Minas Piscinas Ltda. EPP – Coobrigada acima identificada, com data de saída posterior à ação fiscal, inidônea nos termos do art. 134, VIII, do Decreto 38.104/96.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação ao Auto de Infração (fls. 32/34), contra a qual o Fisco se manifesta às fl. 76.

A impugnação do Autuado (fls. 47/48) ocorreu de forma intempestiva, motivando Ato Declaratório de fl. 54. Irresignado com o indeferimento de sua impugnação, o Autuado apresenta a reclamação de fl. 69, a qual foi indeferida pela Auditoria Fiscal, sem que houvesse interposição de Recurso de Agravo.

DECISÃO

Preliminar:

A Coobrigada argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que “ele não contem qualquer dispositivo legal que dê suporte jurídico à exigência e ao lançamento que faz, com total abstração da norma legal que devia constar do próprio Auto, mas dele foi omitida.”

Entretanto, tal alegação não é condizente com a verdade, uma vez que o Auto de Infração, no campo “Infringência/Penalidade”, contém, de forma expressa, todos os dispositivos legais considerados infringidos, assim como a capitulação legal das penalidades aplicadas.

O ICMS, a multa de revalidação e a multa isolada encontram-se discriminados no DCMM de fl. 04, tendo como base de cálculo o valor da operação praticada, valor este exatamente igual àquele informado no documento fiscal.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pela Impugnante.

Mérito:

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 26/07/99, foi apresentada a nota fiscal 001.346 (fl. 10), emitida por Minas Piscina Ltda. EPP, cuja emissão ocorrera em 12/07/99, apresentando como data de saída da mercadoria 27/07/99, preenchida à mão.

Portanto, a data de saída da mercadoria é posterior à ação fiscal, fato que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Face à inidoneidade documental, a mercadoria é considerada desacoberta de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 149, I, do mesmo Regulamento:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

A Coobrigada alega que ocorreu, única e exclusivamente, *“falha e um descuido lamentável do funcionário da recorrente, que ao preencher a nota fiscal em questão não teve o cuidado de conferir, como sempre é feito.*

Que imbuído de boa fé, o transportador ao perceber a falha, colocou a data da saída à caneta, o que de maneira alguma pode ser caracterizado como procedimento escuso, ou mesmo com fincas a lesar o Fisco.”

Entretanto, tal argumento não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, conforme disciplina contida no art. 136, do Código Tributário Nacional.

A impugnação apresentada pelo Autuado, embora intempestiva, foi objetivamente rebatida pelo Fisco à fl. 77. Em síntese, o Autuado alega que seu veículo estava arrendado à Coobrigada, mas não trouxe aos autos a documentação comprobatória de sua afirmação.

A responsabilidade do Autuado, decorre da disposição contida no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Por fim, resta acrescentar que, embora seja a Coobrigada empresa cadastrada no MICROGERAES, como EPP, a exigência do ICMS na operação objeto da autuação encontra respaldo no art. 46, IX, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96:

“Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.”

“Art. 47 - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS